



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720096/2017-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.566 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente JOÃO BATISTA LAMONCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA POR QUITAÇÃO DO DÉBITO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 58 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrada notificação de lançamento, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2013, ano-calendário 2012. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	5.522,70
Multa de Ofício (75%)	4.142,02
Juros de Mora - calculados até o lançamento	2.302,41
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	-
Multa de Mora	-
Juros de Mora - calculados até o lançamento	-
Total do Crédito Tributário Apurado	11.967,13

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no valor total de R\$ 20.872,64, detalhadas na notificação de lançamento (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal), que apontou em síntese: regularmente intimado, não apresentou resposta.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que apresentou os documentos para a fiscalização. Apresenta a comprovação com todos os requisitos exigidos.

Pede provimento da contestação, tornando nulo o crédito tributário lançado por falta de enquadramento legal que o justifique.

Feita revisão de ofício pela autoridade revisora, foi proferido Despacho Decisório que acatou os documentos referentes à : Centrocór Serviços Médicos e Incor Instituto do Coração Norte Fluminense Ltda.

Não foi acatada a despesa de Surgicor MTA, uma vez que gasto com stents somente é dedutível quando incluído na conta hospitalar ou em conta emitida pelo profissional.

Devidamente cientificado(a) da revisão, apresentou manifestação de inconformidade argumentando, em síntese que: relata acerca de sua cirurgia. Afirma que o material gasto não existe nos hospitais autorizados a fazer o procedimento e que ele é pessoal para cada paciente. Os gastos foram em conjunto.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão com Ementa dispensada pela Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/12/2020 (e-fls. 66), o sujeito passivo interpôs, em 02/02/2021 (e-fl. 69), Recurso Voluntário, entendendo pela improcedência parcial da decisão recorrida, e que os documentos apresentados devem ser reapreciados. Aponta equívoco de cálculo do valor remanescente de imposto devido, apresentado pela DRJ em seu relatório do Acórdão combatido. Anexa DARF onde comprova recolhimento do como o imposto devido (e-fls. 72).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e passa-se a apreciar sua admissibilidade.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação e pede a reavaliação dos documentos já apresentados em fase impugnatória, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto partes da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

...

Assim, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Também não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

O artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

...

No presente caso, tais vícios inexistem, pois o agente atuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu ao atuado o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido na impugnação ora analisada.

A legislação tributária, mais precisamente no artigo 8º, inciso II e alíneas da Lei 9.250/96 prevê que na apuração da base de cálculo do imposto de renda o contribuinte poderá abater dos rendimentos tributáveis diversas deduções.

A possibilidade de dedução dos valores pagos a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados e está condicionada aos gastos ocorridos no ano-calendário a que se refere a declaração de ajuste, relacionados ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos e próteses ortopédicas e dentárias e ainda aos pagamentos efetuados a operadoras de planos de saúde e entidades que asseguram o direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Conforme já relatado no Despacho Decisório, a legislação não autoriza a dedução de despesas com stents, sendo dedutível apenas quando integrar a conta hospitalar ou emitida pelo profissional médico.

Dessa forma, deve ser confirmada a glosa mantida pela revisão de ofício efetuada.

...

Pela decisão acima transcrita, verifica-se a citação do Despacho Decisório n. 48, de 10 de agosto de 2018 (e-fls. 36 e ss.). Dessa forma, colaciona-se a seguir excertos de interesse relativos ao quinhão mantido por tal decisão:

Dedução de Despesas Médicas:

...

SURGICOR MTA COM. EIMPORT. MAT. HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 05.489.716/0001-18 — R\$ 9.000,00 — As normas que estabelecem deduções da base de cálculo do imposto de renda têm o efeito de excluir uma parcela do rendimento do contribuinte que, normalmente, seria tributada; consequentemente, constituem verdadeiras isenções tributárias. No direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação; assim, qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional, e dessa forma deve ser tratada.

Não existe possibilidade de se deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física o valor pago na compra de stents, uma vez que não está expressamente previsto que são dedutíveis como despesas médicas; tal gasto é dedutível apenas quando incluído em conta hospitalar ou em conta emitida pelo profissional médico.

A empresa que emitiu a Nota Fiscal não é um estabelecimento da área da saúde, tendo sido cadastrada como "comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios" no cadastro CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Não havendo previsão legal para a dedução de despesas médicas com a aquisição de prótese STENT, é regular a glosa lançada pela fiscalização.

...

Assim, **revistos os documentos apreciados, pertinente a manutenção da glosa por dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$9.000,00, inclusive acatada pelo interessado ao recolher parte do tributo devido através de DARF (e-fls. 72).**

Equivoca-se o contribuinte ao indispor-se contra a forma de apresentação do Relatório do Acórdão combatido. Naquele documento, a tabela apresentada (e-fls. 59) refere-se à descrição do lançamento inicial, não ao resultado final do Acórdão. O Relatório de um Acórdão presta-se a sintetizar a lide desde seu início até a situação em que se encontra para consolidar a Decisão.

Dessa forma, a DRJ apresentou tal tabela espelhando o que fora apresentado pela Notificação de Lançamento a ser apreciada (e-fls.06) e não sua decisão final, que respeitou a glosa ainda em litígio indicada pelo Despacho Decisório n. 48. **Não há assim erro na planilha de cálculo** apresentada no relatório do Acórdão da DRJ. Trata-se apenas da descrição da Notificação de Lançamento.

De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF n. 343 de 09/06/2015 e atualizações posteriores, em seu Art. 78, §§ 2º e 3º, **o pagamento extingue o débito e, por consequência, denota a desistência do recurso**, o qual não deve ser então conhecido. Veja-se:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**. (ora grifado)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tomando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Verifica-se portanto que, diante do **recolhimento** integral do débito tributário efetuado pelo contribuinte e comprovado através de **DARF** datado de 22/1/2021 (e-fls. 72), caracterizada está a desistência do litígio, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima